



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO | 15471.001217/2009-12 |
| ACÓRDÃO | 2001-007.363 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 18 de setembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | GILDO JORGE TEIXEIRA DA SILVA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 25/28):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005, **tendo sido apurada omissão de rendimentos da TELOS.**

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento. A SRL negou o pleito do contribuinte, conforme fl. 09.

Por meio da impugnação de fl. 02, o contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que é portadora de moléstia grave e pede a restituição do imposto de renda na fonte que foi pago na declaração original. Junta documentação e afirma que existe um outro processo sobre o assunto nº 15471.000667/2006-37.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado da decisão, em 26/05/2014 (fls. 33), o contribuinte, em 05/06/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 36), alegando, em breve síntese, que se aposentou em 05/1997 e que, em 09/2004, após submeter-se a cirurgia cardíaca e ser considerado portador de cardiopatia

grave, passou a ser isento do imposto de renda, conforme se depreende dos documentos ora anexados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 37.

Em 26/09/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem intimasse a fonte pagadora TELOS para que informar a real natureza dos rendimentos pagos no ano-calendário de 2005, se provenientes de complementação de aposentadoria ou de trabalho assalariado realizado pelo contribuinte; e apresentar outras informações relevantes afim de apurar a correção das informações contidas em DIRF, com intimação do contribuinte acerca do resultado (fls. 42/44), cuja diligência foi regularmente cumprida (fls. 46/56), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 08/03/2024 (fls. 58).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões no mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 46.279,96, apurado em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada com o reconhecimento do direito ao benefício fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com carta de concessão/memória de cálculo emitida pelo INSS, atestando a aposentadoria por tempo de serviço, com vigência a partir de 05/05/97 (fls. 37).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao

formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 28):

Analisando-se o processo constata-se que o contribuinte juntou o laudo oficial do Hospital dos Servidores do Estado (fl. 07) **comprovando que o impugnante é portador de cardiopatia grave desde setembro de 2004.**

Contudo, não há nos autos **prova da data de início da aposentadoria pelo INSS.**

Existe um documento emitido pela TELOS em outubro de 2006 (fl. 06) no qual dispõe que **os benefícios da TELOS e do INSS passariam a ser considerados isentos a partir daquele mês, ou seja, outubro de 2006.**

Portanto, **não restou provada a aposentadoria do contribuinte para o ano-calendário de 2005.**

Assim, o atuado não faz jus à isenção do imposto de renda para o ano-calendário de 2005, cabendo manter a omissão de rendimentos auferidos da TELOS no valor de R\$ 46.279,96.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais cumulativos ao benefício fiscal, no que tange a prova da data de início da aposentadoria pelo INSS.

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, acordo na legislação de regência, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi satisfeito** – porquanto o contribuinte aposentou-se por tempo de serviço **em 05/05/1997**, ao teor da carta de concessão/memória de cálculo emitida pelo INSS (fls. 37), restando, ao meu sentir, demonstrado, de fato, que os rendimentos recebidos da Fundação Embratel de Seguridade Social - TELOS, no ano-calendário atuado, se refere a complementação em face de sua aposentadoria junto ao INSS – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que foi atendido** – pois o laudo pericial emitido pelo Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (fls. 7), é contundente registrar que o contribuinte é portador de doença cardíaca isquêmica grave (cardiopatia grave) **desde 22/09/2004**, situação inclusive aquiescida pela própria decisão recorrida

– calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, tendo em mente que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o contribuinte teve seu pedido deferido e reconhecido por laudo médico oficial, **a partir de 22/09/2004** (fls. 7); que os valores recebidos se tratam de complementação de aposentadoria pagos pela Fundação Embratel de Seguridade Social - TELOS, cuja aposentadoria pelo INSS ocorreu **em 05/05/1997** (fls. 37); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2005**, é de se concluir que tais rendimentos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto